



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SUBEMENDA Nº (ADITIVA) 3 - CCJ
(Do Sr. Deputado CHICO LEITE)

Ao Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 60, de 2018, que “altera dispositivos da Resolução nº 178, de 2002, que dispõe sobre a implantação da Ouvidoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo, na parte que altera o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 178/2002, os incisos III e IV com a seguinte redação, renumerando-se os demais incisos:

Art. 1º (...)

Parágrafo único (...)

III - as demandas serão classificadas como: pedido de informação, sugestão, elogio, reclamação, manifestação, denúncia ou solicitação;

IV - encaminhar a decisão administrativa final ao demandante, observado o prazo de trinta dias prorrogáveis de forma justificada uma única vez, por igual período;

Justificação

A classificação das demandas pretende dar mais efetividade a Ouvidoria, melhorando sua capacidade de acolher e oferecer respostas satisfatórias às necessidades do cidadão, assim como solicitar dados a partir das demandas apontadas pela sociedade. A organização e o tratamento das demandas, bem como a elaboração de relatórios e análise das atividades serão facilitadas com o dispositivo ora acrescido.

A presente subemenda no tocante ao inciso IV, tem por objetivo adequar o Substitutivo ao Projeto de Resolução ao disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 13.640/2017, que trata sobre a obrigatoriedade de as ouvidorias observarem o prazo de trinta dias para dar uma resposta conclusiva aos demandantes. A fixação de prazo é um imperativo para o adequado tratamento as manifestações e irá contribuir na consolidação da Ouvidoria como mediadora do acesso do cidadão ao Poder Legislativo.